



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

SF/19090.96789-06

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA**

Incluir o artigo 65-A para alteração do artigo 11, e inclusão de inciso VIII, §2º, incisos, e §3º do mesmo artigo, da Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002:

Art. 65-A – A Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Os ocupantes da carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

....

VIII – adoção de meios de composição de conflitos, previstos no artigo 76, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019 e artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, cuja decisão constitui título executivo extrajudicial.

....

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:



SF/19090.96789-06

## **SENADO FEDERAL**

### Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. "(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda visa à alteração da Lei n. 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

O objetivo central é favorecer a composição dos conflitos trabalhistas por meio da atuação efetiva da Auditoria-Fiscal do Trabalho, como exercício da competência atribuída pelo Decreto n. 9679/2019.

No âmbito das relações de trabalho, o Decreto n. 9.679/2019 determina a quem cabe a competência pela arbitragem na Administração Pública Direta, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O 74, inciso V, do referido Decreto, estabelece como sendo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a competência de orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tal competência é exercida nas Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, por meio da fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva (art. 76, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019).

Assim, assegura-se à Auditoria-Fiscal do Trabalho a atribuição de adotar meios efetivos de composição de conflitos, dentre eles a arbitragem.

Realizada no âmbito do órgão ministerial e de competência da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, a arbitragem traduz o objetivo do governo de propor alternativas à judicialização, permitindo às partes a alternativa de submeterem suas discussões previamente à análise de agentes públicos, que compõem a carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os quais detêm conhecimentos técnicos relativos às questões de natureza trabalhista.

O instituto jurídico arbitragem caracteriza-se pela vinculação das partes à decisão proferida pelo árbitro. No âmbito da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral constitui título executivo (art. 31). Os custos da arbitragem privada, contudo, inviabilizam a composição por essa via nas relações de trabalho.

Daí a importância de o Governo garantir a possibilidade de acesso à arbitragem às partes da relação de trabalho, como competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Quanto à inclusão dos demais dispositivos propostos, as atribuições ali discriminadas visam conferir maior eficiência no exercício do poder-dever de garantir o cumprimento da legislação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, propõe-se a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**

SF/19090.96789-06